## BURITIS-MG

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Bandeirantes, 723 - CEP: 38.660-000 - BURITIS - Minas Gerais

## LEI COMPLEMENTAR Nº 126 de 27 de Novembro de 2018

Estabelece critérios de recolhimento de Tributos em atraso e dá outras providências,

A Câmara Municipal de Buritis, por seus representantes, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art.1º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a parcelar os débitos tributários ou não, de contribuintes em atraso com o Fisco Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, da seguinte forma:
- I Pagamento à vista dos débitos em atraso com redução de multas e juros no percentual de 90% (noventa por cento);
- II Parcelamento em 03 (três) parcelas iguais e consecutivas com redução de multas e juros no percentual de 70% (setenta por cento);
- III Parcelamento em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas com redução de multas e juros no percentual de 50% (cinqüenta por cento);
- IV Parcelamento em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas com redução de multas e juros no percentual de 25% (vinte e cinco por cento);
- Art. 2º O Contribuinte deverá, nos 120 (cento e vinte) dias subseqüentes à publicação desta Lei Complementar, formalizar seu pedido de parcelamento junto ao Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Buritis.
- Art. 3º Na solicitação de parcelamento, com base nos incisos II, III e IV do art. 1º desta Lei Complementar, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento.
- Art. 4° O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de quaisquer das parcelas, cancela automaticamente o parcelamento concedido, sujeitando ao lançamento total do débito, descontadas as parcelas já quitadas, em dívida ativa para cobrança judicial.
- Art. 5° Obriga-se o contribuinte beneficiado com o parcelamento concedido por esta Lei complementar, a estar obrigatoriamente em dia com suas obrigações fiscais, com vencimento posterior à publicação desta Lei Complementar, sob pena do cancelamento do parcelamento.
- Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Buritis, 27 de novembro de 2018

Dr. Keny Soares Rodrigues
Prefeito Municipal

Ref. Proposição de Lei Complementar nº 04/2018. De autoria do Executivo